



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº101-75.759

Recurso nº - 88.844 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente - MOTA PIMENTEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

ALÍQUOTA FAVORECIDA - O direito ao gozo da alíquota reduzida de 6%, é dirigido as pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris enumeradas no art. 278 do RIR/80. A venda de aves abatidas, de produção própria, não constitui óbice ao benefício da alíquota favorecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTA PIMENTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13448-000.053/84-31

RECURSO Nº: - 88.844

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.759

RECORRENTE:- MOTA PIMENTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao revisar a declaração de rendimentos apresentada pela empresa Mota Pimentel Ltda., estabelecida em Patos - PB., para o exercício de 1983, ano-base de 1982, apurou a repartição fiscal que a mesma utilizara indevidamente a alíquota de 6%, por não se tratar de empresa rural. Diante disso, com fulcro no art. 405 do RIR/80, combinado com os arts. 3º, 4º e 24, caput e inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82, exarou lançamento suplementar com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 389,06 ORTNS, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita à mesma multa e juros de mora.

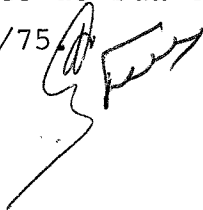
Impugnando a exigência, alega a interessada que sua atividade é genuinamente rural, ou seja, criação e venda de aves vivas e abatidas, dando assim direito à utilização da alíquota favorecida de 6%.

Pela decisão de fls. 15/16, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que o abate de aves, atividade também exercida pela Impugnante, constitui operação de transformação de produtos, operação esta que não se beneficia da alíquota especial, como bem explicita o P.N. - CST nº 07/82, subitem 8.3.



Acórdão nº 101-75.759

Postulando a reforma da aludida decisão, igressou a empresa com as razões de fls. 18/19, onde argumenta que o fato de a bater as aves, não quer dizer que realiza operação de transformação de produtos, tendo em vista que o abate ocorre apenas para conser—var as aves no frigorífico para posterior comercialização. Aduz que não utiliza embalagem ou qualquer processo químico de conservação e por tal razão não poderia ser considerada empresa mercantil, uma vez que a Lei lhe assegura o direito de vender o produto de sua criação, reportando-se às conclusões do P.N. - CST nº 145/75.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

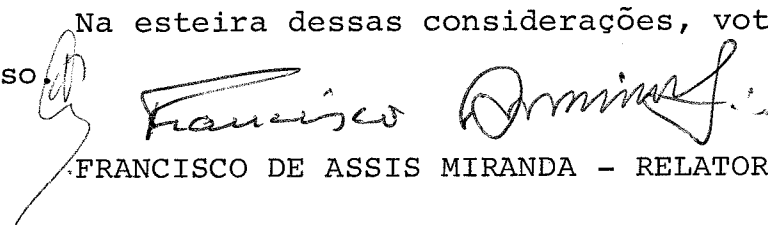
Nos termos do art. 278 do RIR/80 (art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74), a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastorís, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pagará o imposto à alíquota especial de que trata o art. 406, que é o de 6%.

Não gozarão dos benefícios da alíquota reduzida as empresas que desenvolverem atividades mercantis ainda que com produtos agropastorís (compra e venda) e as que transformarem seus produtos e subprodutos.

No caso dos autos a recorrente não exerce a atividade de compra e venda, apenas abate as aves de sua produção, leva-as a frigorífico e a seguir as comercializa. Resta portanto saber se se tal processo utilizado constitui transformação de produtos. Entendemos que não, uma vez que o mesmo consiste apenas em dar condições ao produtor para colocar no mercado consumidor seu produto.

É pacífico, que citadas empresas têm o direito de explorar as atividades enumeradas no art. 278 do RIR/80, aí compreendido a comercialização de seus produtos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR